PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MARA ELISA ANDRADE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) n.º 0602387-11.2026.6.04.0000

REQUERENTE: OMAR JOSE ABDEL AZIZ, COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS REPUBLICANOS, MDB, PSD, FE BRASIL

Representantes do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO - AM15838, DAVID DAVID PAIVA - AM15503
Representantes do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO - AM15838, DAVID DAVID PAIVA - AM15503

REQUERIDO: MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, COLIGAÇAO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

Relatora: Juíza Auxiliar MARA ELISA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de pedido de Direito de Resposta, com requerimento de tutela provisória de urgência para suspensão de veiculação, formulado por **Omar José Abdel Aziz** e **Coligação "Força Amazonas"** em face de **Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque** e **Coligação Majoritária "Mudar é Urgente!" (PL/NOVO)**, em razão de inserções de propaganda eleitoral gratuita na televisão, identificadas no plano de mídia como "GOOGLE 2T", veiculadas no segundo turno das Eleições Gerais de 2026.

Sustentam os requerentes que as requeridas veicularam, em 17/10/2026, a partir das 05:32h, nos Blocos 1, 2 e 3, em 22 (vinte e duas) oportunidades distribuídas em 6 (seis) emissoras de televisão de Manaus/AM, peça publicitária de 30 (trinta) segundos que simula uma pesquisa em ferramenta de busca na internet (*"OMAR AZIZ E ESCANDALOS"*) para associar o candidato requerente a *"escândalos"* e a *"desvios de mais de R$ 260 milhões"* na área da saúde, contrapondo-o ao final a uma suposta busca pelo nome da candidata requerida cujo resultado anunciado é *"Zero escândalos"*.

Conforme a mídia, a transcrição e os registros visuais que instruem a inicial (Ids. 12185337, 12185332, 12185333 e 12185336), a inserção impugnada possui o seguinte teor:

> *"E aí o que será que o Google tem a dizer sobre Omar Aziz? Faz um teste. Dá um Google aí. Omar Aziz e escândalos. Alvo de investigação e escândalos*

relacionados a desvios de recursos na saúde. Operação Maus Caminhos. Suspeita de mais de 260 milhões em desvios. Esposa e três de seus irmãos foram presos por suspeita de corrupção. Mesmo com todos os escândalos, Omar nunca foi condenado. Agora faz outro teste. Digita aí. Maria do Carmo e escândalos. Zero escândalos. Compare e tire suas próprias conclusões. Vota 22."

Locução, texto e elementos gráficos em tela: no primeiro segmento, barra de busca com a expressão *"OMAR AZIZ E ESCANDALOS"*, seguida de texto com realces em amarelo nos trechos *"foi alvo de investigações e escândalos"*, *"Operação Maus Caminhos (2016) e Operação Vértex (2019)"* e *"desvios de mais de R$ 260 milhões"*, acompanhado da legenda *"OPERAÇÃO MAUS CAMINHOS: SUSPEITA DE MAIS DE R$ 260 MILHÕES EM DESVIOS."*; no segundo segmento, barra de busca no *"Modo IA"* do Google com a expressão *"MARIA DO CARMO E ESCANDALOS"*, exibindo texto com realce em azul na frase *"Não constam condenações criminais ou processos formais por crimes de corrupção contra Maria do Carmo Seffair"*, seguido da legenda *"COMPARE E TIRE SUAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES."*.

Alegam os requerentes, em síntese, que a propaganda promove grave descontextualização, difamação e desinformação porquanto:

(i) utiliza a moldura de pesquisa no Google como falso selo de neutralidade e objetividade;

(ii) qualifica assertivamente os fatos como *"escândalos"* e aplica realce gráfico seletivo em amarelo sobre *"desvios de mais de R$ 260 milhões"*, suprimindo a palavra *"suspeita"* no tópico textual destacado que descreve a operação;

(iii) funde cifras de duas operações distintas para atribuir a soma isoladamente à Operação Maus Caminhos na locução e na legenda;

(iv) transfere ao requerente fatos atribuídos a terceiros por relação de parentesco;

(v) emprega a expressão *"Omar nunca foi condenado"* para sugerir que houve ação penal, omitindo a informação essencial de que o candidato jamais foi denunciado nem figurou como réu em qualquer dos fatos exibidos; e

(vi) exibe resultado inverídico e manipulado na busca *"Maria do Carmo e escândalos"* (*"Zero escândalos"*), aplicando critérios desiguais para situações jurídicas equivalentes.

Para corroborar suas alegações, juntaram aos autos procuração e substabelecimento (Ids. 12185320 e 12185321), relatório técnico certificado pela plataforma *Verifact* e respectivas capturas de imagem e vídeo (Ids. 12185322 a 12185331), fotogramas da peça impugnada (Ids. 12185332 e 12185333), certidões criminais negativas emitidas pelo TRF da 1ª Região, STF, TJAM e STJ (Id. 12185334), relatório de monitoramento fiscal de inserções (Id. 12185335), transcrição (Id. 12185336) e arquivos de vídeo das 22 veiculações televisivas (Ids. 12185337 a 12185359).

Requerem, liminarmente e *inaudita altera parte*, a suspensão da veiculação das inserções identificadas como *"GOOGLE 2T"* até o julgamento do mérito, com proibição de nova divulgação do conteúdo e do tema impugnado sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento, comunicação imediata ao *pool* de emissoras de televisão para cumprimento da ordem e preservação das gravações, e extensão da medida às sucessivas replicações na internet. No mérito, postulam a concessão do direito de resposta.

É o relatório. **Decido**.

Ressalto, inicialmente, que a presente análise se limita à apreciação da controvérsia em sede de cognição sumária, própria das tutelas provisórias de urgência, não se confundindo com o exame exauriente do mérito da demanda.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), combinado com o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que ressalva expressamente a apreciação liminar de pedidos de suspensão ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular no rito do direito de resposta.

O art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 asseguram o direito de resposta a candidato, partido político, federação ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

É certo que a intervenção da Justiça Eleitoral no debate político-eleitoral possui caráter excepcional e deve orientar-se pelo princípio da mínima interferência, nos termos do art. 38, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não bastando que a manifestação seja ácida, contundente ou desfavorável ao candidato.

Todavia, a proteção constitucional conferida à liberdade de expressão e à crítica política não se reveste de caráter absoluto e encontra limite na vedação à difusão de afirmações sabidamente inverídicas ou de conteúdos substancialmente manipulados e gravemente descontextualizados com aptidão para induzir o eleitorado em erro, condutas proscritas pelos arts. 9º, 9º-C e 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Tal dever de veracidade e contextualização mostra-se ainda mais qualificado quando a mensagem é difundida no horário eleitoral gratuito de televisão, espaço público submetido a fiscalização estrita desta Justiça Especializada.

Ademais, a peça publicitária televisiva deve ser necessariamente examinada na inteireza de seu conteúdo, como unidade comunicacional orgânica que integra locução, texto em tela, realces gráficos e imagens, não se afigurando juridicamente viável cindir artificialmente suas frases para atribuir a cada elemento isolado uma qualificação dissociada do impacto persuasivo global projetado sobre o eleitorado.

No caso em apreço, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença da probabilidade do direito necessária à concessão parcial da medida de urgência.

Examinada a inserção impugnada em seu conjunto audiovisual, verifica-se que a peça simula consultas na ferramenta de busca Google para emprestar aparência de neutralidade técnica e resultado objetivo a uma construção narrativa gravemente descontextualizada sob dois eixos centrais.

Em primeiro lugar, no segmento dedicado ao requerente Omar Aziz, embora a locução mencione o termo ***"suspeita"*** e afirme ao final que ***"Mesmo com todos os escândalos, Omar nunca foi condenado"***, a composição gráfica exibida na tela destaca em amarelo exclusivamente os fragmentos ***"foi alvo de investigações e escândalos"***, ***"Operação Maus Caminhos (2016) e Operação Vértex (2019)"*** e ***"desvios de mais de R$ 260 milhões"***, deixando sem realce a referência à investigação e suprimindo naquele tópico textual o vocábulo ***"suspeita"***.

Mais do que isso, ao encadear a menção a ***"desvios de mais de R$ 260 milhões"*** na saúde e à prisão de familiares com a afirmação final de que ***"Mesmo com todos os escândalos, Omar nunca foi condenado"***, a propaganda omite deliberadamente informação jurídica essencial sobre o desfecho das apurações pretéritas de 2016 e 2019: a circunstância de que o requerente não foi denunciado pelo Ministério Público nem figurou como réu em ação penal decorrente das referidas operações policiais.

Nesse contexto, a escolha do termo ***"nunca foi condenado"*** – que pressupõe a existência de processo criminal, aliada à ocultação da inexistência de denúncia formal após anos da deflagração das investigações – alterou o sentido da mensagem e **induz o telespectador à percepção enganosa de impunidade, a despeito da certeza de escândalos associados aos destaques, em grifos amarelos, em trechos relativos a prisão de parentes e desvio de vultosos recursos públicos**.

Dito de outra forma, o contexto da mensagem apresenta destaques relativos a escândalos envolvendo operações criminais, desvio de dinheiro público e inserção da expressão "*nunca foi condenado*" como sugestionamento interpretativo pela impunidade.

Em segundo lugar, a descontextualização é acentuada pelo contraponto comparativo construído na parte final da peça (***"Agora faz outro teste. Digita aí. Maria do Carmo e escândalos. Zero escândalos. Compare e tire suas próprias conclusões. Vota 22"***).

Para sustentar o anúncio verbal de ***"Zero escândalos"***, a inserção exibe em tela um suposto resultado do ***"Modo IA"*** do Google para a busca ***"MARIA DO CARMO E ESCANDALOS"***, no qual aparece grifada em azul a frase ***"Não constam condenações criminais ou processos formais por crimes de corrupção contra Maria do Carmo Seffair"***.

Ocorre que o Relatório Técnico Certificado pela plataforma *Verifact* (Id. 12185322) e as respectivas capturas estáticas e em vídeo realizadas em 17/10/2026 (Ids. 12185323 a 12185331) demonstram, de plano, que a consulta pela mesma expressão no ***"Modo IA"*** do Google não retorna o resultado exibido na peça publicitária, apresentando, ao contrário, uma lista de controvérsias e polêmicas políticas envolvendo o nome da candidata Maria do Carmo e aliados na campanha de 2026.

Verifica-se, ainda, evidente assimetria informacional na comparação proposta ao eleitor: enquanto para a candidata requerida a ausência de ***"condenações criminais***

ou processos formais" é destacada em azul para anunciar a conclusão categórica de ***"Zero escândalos"***, para o candidato requerente omite-se a inexistência de denúncia para apresentá-lo como protagonista de ***"escândalos"*** que apenas ***"nunca foi condenado"***.

Dessa forma, a conjugação entre a omissão do desfecho jurídico essencial relativo ao requerente, o realce gráfico seletivo e a apresentação de resultado de busca que não guarda correspondência com o retorno real da ferramenta invocada evidencia, em cognição sumária, desordem informacional e grave descontextualização aptas a induzir o eleitorado em erro, em ofensa ao art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 9º e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) mostram-se igualmente patentes e atuais.

O relatório de monitoramento fiscal acostado aos autos (Id. 12185335) e as respectivas mídias (Ids. 12185338 a 12185359) comprovam que a inserção impugnada foi exibida 22 (vinte e duas) vezes apenas no dia 17/10/2026, ao longo dos Blocos 1, 2 e 3, nas 6 (seis) principais emissoras de televisão aberta de Manaus/AM.

A repetição massiva da peça na televisão aberta, a apenas 7 (sete) dias da votação do segundo turno das Eleições Gerais de 2026 e a poucos dias do encerramento da propaganda eleitoral gratuita na televisão, possui elevado potencial para consolidar percepção distorcida perante o eleitorado, de difícil reparação posterior, ao passo que a suspensão cautelar da veiculação reveste-se de plena reversibilidade.

A medida liminar, contudo, deve observar os limites da proporcionalidade e restringir-se à suspensão da peça publicitária impugnada (***"GOOGLE 2T"***) e à vedação de nova divulgação do mesmo material audiovisual ou de reprodução que preserve as descontextualizações reconhecidas nesta decisão, não cabendo impor proibição genérica e abstrata de abordagem do *"tema impugnado"*, sob pena de configurar censura prévia à crítica política lícita.

De igual modo, quanto ao pedido de extensão da ordem às sucessivas replicações do conteúdo na internet (alínea "d" dos pedidos iniciais), cumpre ressalvar que, nos termos do art. 32, § 6º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, qualquer determinação de remoção em ambiente digital exige a indicação prévia, clara e específica das respectivas URLs nos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência**, para determinar:

i) Às requeridas Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque e Coligação Majoritária "Mudar é Urgente!" (PL/NOVO), bem como às emissoras de televisão, que **SUSPENDAM IMEDIATAMENTE** a veiculação da inserção impugnada, identificada no plano de mídia como ***"GOOGLE 2T"***, no horário eleitoral gratuito de televisão, até o julgamento de mérito deste feito;

ii) Às requeridas que **SE ABSTENHAM** de promover nova divulgação, transmissão ou reapresentação da peça impugnada (***"GOOGLE 2T"***), em qualquer bloco,

período, emissora, veículo ou plataforma, inclusive mediante reprodução integral ou parcial que preserve a mesma montagem audiovisual ou as descontextualizações objeto desta decisão, até o julgamento do mérito, sob pena de multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por veiculação realizada em descumprimento a esta ordem, limitada, provisoriamente, a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

iii) **A NOTIFICAÇÃO**, pelo meio mais expedito, das emissoras de televisão TV Rede Amazônica, TV Band, TV Record, TV A Crítica, TV Tiradentes e TV Norte Amazonas, todas de Manaus/AM, para ciência e imediato cumprimento da ordem de suspensão de que trata o item "i" deste dispositivo, bem como para que preservem as gravações das veiculações impugnadas até a decisão final;

iv) **RESSALVAR** que eventual extensão da ordem a replicações na internet (art. 32, § 6º, da Resolução TSE nº 23.608/2019) dependerá da indicação específica das respectivas URLs pelos requerentes, em observância ao art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, indeferindo-se, ainda, a proibição genérica de manifestações futuras sobre o tema que observem os limites da legislação eleitoral.

Adote a Secretaria Judiciária as seguintes providências:

a) **NOTIFIQUEM-SE** imediatamente as emissoras de televisão listadas no item "iii" para o pronto cumprimento desta decisão;

b) **INTIMEM-SE** e **CITEM-SE** as requeridas Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque e Coligação Majoritária "Mudar é Urgente!" (PL/NOVO), com o encaminhamento de cópia desta decisão e da petição inicial, para ciência e imediato cumprimento das determinações nela estabelecidas, bem como para, querendo, apresentarem defesa no prazo de **1 (um) dia**, nos termos do art. 33, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

c) **INTIME-SE** a coligação requerente para que regularize sua representação processual no prazo de **1 (um) dia**;

d) Apresentadas as defesas ou transcorrido o prazo *in albis*, **VISTA** ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de **1 (um) dia**, conforme previsto no art. 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

e) As intimações endereçadas à parte requerente deverão ser realizadas exclusivamente em nome do advogado **Ricardo Augusto da Fonseca Nogueira Filho (OAB/AM 15.838)**, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, conforme requerido na inicial;

f) Após, retornem os autos conclusos para julgamento de mérito perante o Pleno do TRE-AM.

Cumpra-se com urgência.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral